DESPACHO Nº 23/2023 - SCOMP-ERE (11.01.04.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Erechim-RS, 16 de agosto de 2023.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023 - UASG 158141

(Processo Administrativo n.º 23363.000456/2023-51)

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE n° 40/2023 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@erechim.ifrs.edu.br, pela empresa Mercoservice Prestação de Serviços LTDA, às 10h e 30min do dia 15/08/2023. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração às 12h do mesmo dia, sendo considerado, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 23/08/2023, quarta-feira, às 9h.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao IFRS – Campus Erechim, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Mercoservice Prestação de Serviços LTDA, ora denominada impugnante, suscita em seu pedido o acometimento de ilegalidade quando da exigência de que as licitantes “comprovem a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, dizendo respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- prestação de serviços contínuos de copeiro;

- prestação de serviços contínuos de motorista categoria D", conforme itens 8.27 e 8.28 do Termo de Referência do Edital.

Indica ainda que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a exemplo dos Acórdãos 1214 /2013-TCU-Plenário, 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, sendo imprescindível fundamentar as situações diversas.

Dessa forma, levando-se em conta que os serviços licitados são de baixa complexidade e que, ainda, a jurisprudência do TCU delibera que nas licitações para serviços continuados de mão de obra os atestados de capacidade técnica devem somente comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, requer a impugnante que o seu pedido seja reconhecido por esta Administração, realizando-se a adequação da exigência contida no edital.

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

i. o Pregão Eletrônico n° 40/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeira e motorista para o IFRS – Campus Erechim, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital;
ii. utilizaram-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer nº 00731/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Tomando por base o princípio da legalidade e eficiência, a Equipe de Planejamento, quando da elaboração do Pregão Eletrônico nº 40/2023, ponderou sobre que quesitos incluir a fim de selecionar os mais bem preparados para atenderem as necessidades do Campus, incluindo requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não houvesse, ou pelo menos, que fosse minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Reconhece, no entanto, que a exigência de Atestados apenas de serviços de copeiro e motorista - categoria D, está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto e da essencialidade do serviço, além de restringir a competitividade.

Nesses contratos, dada a natureza dos serviços, é fato, que o que interessa à administração é certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Conforme IN nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

> *Art. 10.03 Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*
>
> *a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar* ***aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório (grifo nosso)***
>
> *b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a* ***serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente (grifo nosso)*** *e*
>
> *Art. 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que* ***o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (grifo nosso)***

Procederemos com as adequações no TR do Pregão Eletrônico nº 40/2013, a fim de na documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, ele esteja de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2023, Art. 67

> *§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, **julgando-o procedente, dando PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.453.554/0001-70), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023.

Patrícia Cichota
Pregoeira
Portaria CERE/IFRS nº 96/2023

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que **ocorrerá a substituição do texto dos subitens 8.28.1 e 8.28.2 (tirando a exigência dos atestados de copeiragem e motorista) e demais adequações, se necessário, do Termo de Referência deste Edital e publicação de nova data para o certame.**

Eduardo Angonesi Predebon
Diretor-Geral
IFRS - Campus Erechim
Portaria nº 151/2020

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 16/08/2023 11:15)
EDUARDO ANGONESI PREDEBON
DIRETOR
IFRS / CE-ERE (11.01.04)
Matrícula: ###372#7

(Assinado digitalmente em 16/08/2023 10:40)
PATRICIA CICHOTA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SCOMP-ERE (11.01.04.01.04)
Matrícula: ###280#7

Processo Associado: 23363.000456/2023-51

Visualize o documento original em https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **23**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **16/08/2023** e o código de verificação: **4928fe63b6**